## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001355-40.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Jose Francisco de Andrade

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE opõe embargos à execução que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A execução refere-se a um termo de ajustamento de conduta pelo qual obrigou-se o embargante, proprietário de estabelecimento comercial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a (a) encerrar as atividades do estabelecimento sempre até as 22 horas (b) não proceder, promover, realizar ou permitir qualquer ato ou atividade que implique emissão ou propagação de sons ou ruídos superiores aos estabelecidos em lei. O embargado, na inicial da execução, sustenta o descumprimento ininterrupto das obrigações, pelo embargante, desde abril/2013, postulando a satisfação de débito no valor de R\$ 305.150,84. O embargante, pelos presentes, alega o cumprimento de suas obrigações, e pede a extinção do processo principal, ou subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

O embargado, em impugnação, concorda parcialmente com as alegações do embargante, pedindo seja reconhecido o descumprimento tão-só em 17/04/13, admitindo-se, então, o excesso de execução.

É o relatório.

Julgo os embargos na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente à resolução da controvérsia.

O descumprimento de obrigação em 17/04/13 está comprovado documentalmente. Tem razão o embargado, em sua impugnação. É que consta na mídia que a gravação do vídeo deu-se em 17/04/13 às 20h30min, o que é bastante como prova da data e horário em que efetivada. Aquela gravação, por sua vez, comprova que, naquela ocasião, o embargante descumpriu a obrigação de não proceder, promover, realizar ou permitir qualquer ato ou atividade que implique emissão ou propagação de sons ou ruídos superiores aos estabelecidos em lei. Incidiu, pois, naquele momento, uma multa diária convencionada entre as partes no TAC.

Quanto às demais datas, porém, como reconhecido pelo embargado em impugnação, não há prova suficiente do descumprimento, pelo embargante, de qualquer das obrigações assumidas.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para, reconhecendo o excesso de execução, declarar devida pelo embargante a quantia de R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde 17/04/13 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação no processo de execução.

Tendo em vista que o embargante sucumbiu minimamente, não arcará com

as verbas sucumbenciais; nem o embargado, que é isento.

Certifique-se a prolação desta nos autos principais, para que a execução lá prossiga observado o que aqui ficou decidido.

P.R.I.

Ibate, 22 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA